

ACTOS LEGISLATIVOS

E

DECRETOS DO GOVERNO DO ESTADO

DO

RIO GRANDE DO NORTE

1903

Gabinete a Governador



Typographia d'O SECULO

Lei n. 196 de 22 de Agosto de 1903

Crêa no municipio do Taipú um districto judiciario.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte ! Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.—E' creado no municipio do Taipú um districto judiciario.

§ Unico—O novo districto constituirá o 5.º da comarca do Ceará-mirim.

Art. 2.—O Governador do Estado providenciará no sentido de instalar-se o districto, logo que seja possivel.

Art. 3.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 22 de Agosto de 1903, 15.º da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

Joaquim Soares Raposo da Camara.

Lei n. 197 de 28 de Agosto de 1903

Declara que a villa do Triumpho e municipio e disrrieto judiciario do mesmo nome denominar-se-ão Augusto Severo.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :
Art. Unico—A villa do Triumpho, municipio e districto judiciario do mesmo nome denominar-se-ão d'ora em diante— Augusto Severo, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte - Natal, 28 de Agosto de 1903, 15. da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

Joaquim Soares Raposo da Camara.

Lei n. 198 de 29 de Agosto de 1903

Declara isentos do imposto de emolumentos as certidões referentes a História e Geographia do Brasil ou do Estado extraídas de documentos existentes nos archivos publicos a requerimento do Instituto Historico e Geographico.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. Unico—São isentos do imposto de emolumentos as certidões referentes a História e Geographia do Brasil ou do Estado, extraídas de documentos existentes nos archivos publicos estaduais, a requerimento do Instituto Historico e Geographico do Rio Grande do Norte com sede nesta capital ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 29 de Agosto de 1903, 15. da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 199 de 31 de Agosto de 1903

Approva o acto do Governador creando mais um logar de 1.º escripturario do Thesouro Estadual.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. Unico.—E' approvado o acto do Governador, de 1.º de Julho ultimo, creando mais um logar de 1.º escripturario do Thesouro Estadual ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Rio Grande do Norte, Natal, 31 de Agosto de 1903, 15.ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 200 de 1.º de setembro de 1903

Marca o subsidio dos Deputados ao Congresso Estadual na legislatura de 1904 a 1906.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º—Os deputados ao Congresso Legislativo do Estado, na proxima legislatura de 1904 a 1906, vencerão o subsidio diario de 15\$000, durante o tempo das sessões ordinarias, extraordinarias e prorogações.

Art. 2.º—Aos que residirem fóra da capital ou do Estado será abonada uma ajuda de custo correspondente a 3\$000 por cada seis kilometros que percorrerem de vinda e volta.

§ Unico—As distancias serão calculadas pela Tabella annexa, observando-se esta mesma disposição, quanto aos que residirem fóra do Estado, a partir do primeiro municipio d'este em que tocarem de viagem para a capital.

Art. 3.º—As diligencias judiciaes e policiaes do Estado serão reguladas por esta mesma Tabella.

Art. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Rio Grande do Norte, Natal, 1.º de setembro de 1903, 15.ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 201 de 2 de setembro de 1903

Concede ao bacharel Heliodoro Fernandes Barros, promotor publico da comarca do Ceará-mirim, quatro mezes de licença.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. Unico— São concedidos ao bacharel Heliodoro Fernandes Barros, promotor publico da comarca do Ceará-mirim, quatro mezes de licença, com ordenado, a contar de 12 de agosto do corrente anno; revogadas as disposições em contrario

Palacio do Governo do Rio Grande do Norte, Natal, 2 de setembro de 1903, 15. da Republica.

ALBERTO MARANHÃO

Joaquim Soares R. da Câmara.

Lei n. 202 de 3 de setembro de 1903

Fixa a força publica do Estado para o anno de 1904.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.—A força publica estadual, no exercicio financeiro de 1904, constará de um corpo de infantaria, sob a denominação de Batalhão de Segurança.

Art. 2.—O Batalhão de Segurança terá um effectivo de duzentas e quarenta officiaes e praças, distribuidas em tres companhias conforme o quadro n. 1 e com os vencimentos taxados no quadro n. 2.

Art. 3.—O Governador poderá em caso extraordinario e de urgencia, elevar até ao triplo o effectivo do Batalhão, licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei, logo que cessem os motivos que tiverem determinado tal augmento.

Art. 4.—O Estado fornecerá o fardamento ás praças de pret.

Art. 5.—Além dos vencimentos constantes do quadro n. 2 serão abonados mensalmente 30\$000 ao commandante, 25\$000 ao major fiscal e 20\$000 a cada um dos outros officiaes, para creado, sendo absolutamente prohibida a occupação de praças do batalhão a titulo de bagageiro ou camarada.

Art. 6.—Aos officiaes montados será ainda abonada a quantia de.... 330\$000 annuaes, para forragens.

Art. 7.—Serão renovadas á custa do Thesouro, quando dadas a consumo, as montadas e arreios a cargo dos officiaes.

Art. 8.—O official designado para servir do ajudante de ordens do Governador terá, além dos vencimentos e mais vantagens da presente lei, a gratificação mensal de 100\$000.

Art. 9.—Os officiaes da companhia extinta por força da lei n. 87 de 7 de dezembro de 1893, continuarão aggregados ao batalhão, sem prejuizo do quadro.

Art. 10.—As disposições dos artigos 5 e 8 desta lei terão execução desde já.

Art. 11.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 3 de setembro de 1903, 15.ª da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Camara.

Batalhão de Segurança

Quadro do pessoal

COMPANHIAS	Estado-Maior					OFFICIAES		Estado-Menor						Inferiores						TOTAL					
	Tenente coronel	Major	Alf. Secretario	Alf. Quar. Mestre	Capiães	Tenentes	Alferes	Sarg. Ajudante	Sarg. Quart. Mast.	Corneteiro-mór	Cabo Tambores	Mest. de Musica	Contra Mestre	Musicos de 1. ^a classe	Musicos de 2. ^a classe	1. ^o Sargento	2. ^o Sargento	Furriel	Cabos		Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Cabo de Cornetas
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10	1	2	1	6	6	49	2	1	1	102
2					1	1	1									1	2	1	5	5	49	2	1		69
3					1	1	1									1	2	1	5	5	49	2	1		69
	1	1	1	1	3	3	3	1	1	1	1	1	1	10	10	3	6	3	16	16	147	6	3	1	240

Palacio do Governo do Rio Grande do Norte, 4 de Setembro de 1904.—15^o da Republica.

ALBERTO MARANHÃO—*Joaquim Soares Raposo da Camara*

Batalhão de Segurança

Quadro dos vencimentos

Numeros	GRADUAÇÃO	Soldo	Gratifi- cação	Etapa	VENC. MENSUAES	VENC. ANNUAES
1	Tenente Coronel.....	233\$334	116\$666		350\$000	4.200\$000
1	Major Fiscal.....	180\$000	90\$000		270\$000	3.240\$000
1	Alf. ajud. Secretario....	126\$667	63\$333		190\$000	2.280\$000
1	Alferes Quartel Mestre.	126\$667	63\$333		190\$000	2.280\$000
3	Capitães.....	153\$334	76\$666		690\$000	8.280\$000
3	Tenentes.....	133\$334	66\$666		600\$000	7.200\$000
3	Alferes.....	113\$334	56\$666		510\$000	6.120\$000
1	Sargento ajudante.....	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	1.080\$000
1	Sargento Quart. Mestre	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	1.080\$000
1	Corneta mór.....	9\$000	5\$000	45\$000	59\$000	708\$000
1	Cabo de Tambores.....	8\$000	5\$000	45\$000	58\$000	696\$000
1	Mestre de Musica.....	40\$000	30\$000	45\$000	115\$000	1.380\$000
1	Contra mestre.....	30\$000	20\$000	45\$000	95\$000	1.140\$000
10	Musicos de 1.ª classe....	20\$000	10\$000	45\$000	75\$000	9.000\$000
10	“ “ 2.ª “.....	15\$000	10\$000	45\$000	700\$000	8.400\$000
3	Primeiros Sargentos....	14\$000	6\$000	45\$000	195\$000	2.340\$000
6	Segundos “.....	9\$000	5\$000	45\$000	354\$000	2.244\$000
3	Fórrieis.....	8\$000	5\$000	45\$000	174\$000	2.088\$000
16	Cabos.....	7\$000	4\$500	45\$000	847\$000	10.176\$000
16	Anspeçadas.....	6\$000	4\$000	45\$000	825\$000	9.900\$000
147	Soldados.....	6\$000	4\$000	45\$000	8.085\$000	97.020\$000
6	Corneteiros.....	7\$000	4\$500	45\$000	392\$000	4.104\$000
3	Tambores.....	7\$000	4\$500	45\$000	169\$000	2.028\$000
1	Cabo de cornetas.....	8\$000	5\$000	45\$000	58\$000	696\$000
240		1.320\$670	685\$830	765\$000	15.856\$000	187.678\$000

Palácio do Governo do Rio Grande do Norte, 4 de Setembro de 1904.
50 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO
Joaquim Soares Raposo da Camara

Lei n. 203 de 12 de Setembro de 1903

*Proroga por um anno a licença concedida ao Desembagador
Agrigio Augusto Ferreira Chaves*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. Unico—E' prorogada por um anno, e nas mesmas condições da que actualmente gosa, a licença concedida ao desembagador Agrigio Augusto Ferreira Chaves; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Rio Grande do Norte, 12 de Setembro de 1903—15' da Republica—ALBERTO MABANHAO—*Joaquim Soares R. da Camara.*

Lei n. 204 de 14 de Setembro de 1903

*Estabelece medidas relativas á arrecadação do imposto de
exportação do sal*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte : Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei .

Art. 1'—Logo que passe a ser feita administrativamente a arrecadação do imposto de exportação do sal, será o mesmo imposto cobrado a razão de sete réis por kilogramma; exceptuado o que for destinado ao consumo fóra do Paiz, que poderá ser exportado livre de direitos.

§ Unico —Para o sal beneficiado emapparehos que o purifiquem, elevando a noventa e oito por cento a porcentagem do chlorureto de sodio, o imposto de sete réis será reduzido a um, até ao maximo de quinze milhões de kilogrammas de exportação annual.

Art. 2'—Da renda arrecadada se deduzirá um por cento para os administradores e escrivães incumbidos da fiscalisação e cobrança do imposto, cabendo dois terços desta porcentagem ao administrador e um terço ao respectivo escrivão.

Art. 3'—O Governador expedirá instrucção; para a execução da segunda parte do art. 1' e seu paragrapho.

Art. 4'—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 14 de Setembro de 1903—15' da Republica.—ALBERTO MARANHAO—*Joaquim Soares R. da Camara.*

Lei n. 205 de 15 de Setembro de 1903

Estabelece os limites entre os municipios do Caicó e Serra Negra

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º—Os limites entre os municipios do Caicó e Serra Negra são estabelecidos do seguinte modo: A partir da “Cachoeira do Cordeiro”, do sul para o norte, os dois municipios se limitarão pelo rio Cordeiro abaixo até este desaguar no rio Sabugy, que continuará a limitar, d’ahi por diante, os dois municipios até á fazenda “Cachos” de Pacifico Honorio de Medeiros, e d’ahi, em rumo recto, ao Logrador da Varzea de José Donato dos Santos, seguindo desta fazenda, tambem em linha recta, á fazenda “Saudade” do capitão Josué Alvares de Faria, e d’ahi, em rumo certo, ao logar denominado “Urubú”; d’ahi, pelo riacho da “Cachoeira” até á estrada que vai do Caicó para a “Barra Nova”, servindo de limite a mesma estrada.

Art. 2.º—Ficam pertencendo ao municipio de Serra Negra as fazendas “Cachos” de Pacifico Honorio de Medeiros, “Logrador da Varzea” de José Donato dos Santos “Saudade” do capitão Josué Alvares de Faria, e o logar denominado “Urubú”; e ao municipio do Caicó a fazenda denominada “Vida Nova” do major Paulino Baptista de Araujo.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 15 de Setembro de 1903—15. da Republica—
ALBERTO MARANHÃO—*Joaquim Soares R. da Camara.*

Lei n. 206 de 16 de Setembro de 1903

Orça a receita e fixa a despesa do Estado no anno financeiro de 1904.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º—A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1904, é fixada em 1.059:769\$300, a saber:

§ 1.º—*Governo do Estado*

I	Subsidio ao Governador	12.000\$000	
II	Representação	5.000\$000	
III	Idem ao Vice-Governador	3.200\$000	
IV	SECRETARIA DO GOVERNO:		
	Secretario	4.200\$	
	Tres Officiaes	7.800\$	
	Porteiro archivista		1.620\$
	Continuo Correio	1.000\$	14.620\$000
V	Expediente, luz, agua e asseio e aluguel de casa para Palacio		5.000\$000
VI	Iluminação e mobiliamento	2.000\$000	41.820\$000

§ 2.º—*Congresso do Estado*

I	Subsidio aos Deputados	22.680\$000
II	Ajuda de custo	3.160\$000
III	SECRETARIA DO CONGRESSO:	
	Director	2.400\$
	Dois Officiaes	2.700\$
	Archivista	1.350\$
	Porteiro	1.000\$
	Continuo	720\$

IV Expediente, luz, agua e asseio	550\$	8.720\$000	34.560\$000
--------------------------------------	-------	------------	-------------

§ 3.—*Magistratura e Mi-
nisterio Publico*

SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA :

Seis Desembargadores	43.200\$000
----------------------	-------------

SECRETARIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL :

Secretario	2.700\$	
Amanuense	2.040\$	
Porteiro	1.500\$	
Official de Justiça	900\$	7.140\$000

III Expediente, luz, agua e asseio		900\$000
---------------------------------------	--	----------

IV JUSTIÇA DE 1.^a INSTANCIA:

Juiz de Direito da Capital	6.000\$000	
Onze Juizes de Direito	52.800\$000	
1. ^o Juiz Districtal da Capital	3.600\$000	
Official de justiça da Capital	600\$000	
Gratificação adicional aos Juizes de Direito das comar- cas de mais de tres distri- ctos judiciais de accordo com a lei n. 115 de 11 de Agosto de 1898	3.000\$000	66.000\$000

MINISTERIO PUBLICO :

Procurador Geral do Estado	7.200\$000	
Promotor da Capital	3.000\$000	
Onze Promotores	26.400\$000	36.600\$000
Gratificação adicional aos Promotores das comarcas de mais de tres districtos judiciais, d accordo com a lei n. 115 de 11 de agosto de 1898	1.500\$000	155.340\$000

§ 4. *Thesouro do Estado*

PESSOAL DO THESOURO :

Inspector	4.200\$	
Contador	3.000\$	
Thesoureiro	3.000\$	
Gratificação ao Procurador Fiscal	600\$	
Quebras ao Thesoureiro	300\$	
Oito 1 ^{os} . Escripturarios	19.200\$	
Cinco 2 ^{os} . "	9.000\$	
Fiel do Thesoureiro	1.800\$	
Cinco 3 ^{os} . Escripturarios	7.500\$	
Quatro Praticantes	4.800\$	
Gratificação ao Pagador	400\$	
Porteiro	1.440\$	
Archivista	1.200\$	
Continuo correio	1.000\$	
Chefe dos Guardas fiscaes	900\$	
Doze Guardas fiscaes	8.640\$	66.980\$000
II Material, expediente, luz, agua, asseio e aluguel de casa para repartições fiscaes		4.000\$000
III Porcentagem aos exactores da Fazenda		40.000\$000
IV Serviço marítimo		1.500\$000 112.480\$00

§ 5.—*Instrucção Publica.*

* DIRECTORIA GERAL :		
Director	4.200\$	
Secretario	2.400\$	
Continuo	1.100\$	7.700\$000
Gratificação adicional ao Director de accordo com a lei n. 165 de 30 de Setembro de 1901	1.000\$	8.700\$000
II Expediente		400\$000
III DIRECTORIA DO ATHENEU		
Gratificação ao Director	3.600\$	
Idem ao respectivo Secretario	300\$	
Amanuense	1.800\$	

Auxiliar de Gabinete	1.000\$		
Porteiro	1.300\$		
Continuo bedel	1.100\$	9.100\$000	
IV Expediente, luz, agua e asseio		1.200\$000	
V ENSINO SECUNDARIO:			
Lente de Physica, Chimica e Historia Natural	3.600\$		
Oito Lentes	21.600\$		
Adjunto	2.400\$	27.600\$000	
VI ENSINO PRIMARIO :			
Cinco Professores de 3. ^a entrada		6.000\$000	
Vinte ditos de 2. ^a entrada	20.000\$		
Trinta e tres de 1. ^a entrada	29.700\$	55.700\$000	
VII Mobilia e material de ensino, aluguel de casas, agua, e asseio das escho'a :		6.000\$000	
VIII Auxilio ás Intendencias para a instrução Municipal		11.500\$000	
IX BIBLIOTHECA PUBLICA :			
Bibliothecario	2.400\$		
Acquisição de livros	<u>1.000\$</u>	3.400\$000	123.600\$000
‡ 6. — <i>Policia administrativa</i>			
PESSOAL DA POLICIA :			
Chefe de Policia	4.200\$		
Secretario	2.400\$		
Dois amanuenses	3.200\$		
Porteiro archivista	1.200\$		
Continuo	800\$		
Carcereiro da Capital	900\$		
Ajudante	500\$		
Carcereiro de Mossoró	360\$		
Onze ditos nas demais cidades	2.640\$		
Vinte e quatro ditos nas villas	2.880\$	19.080\$000	

II	Aluguel de casa, expediente, luz, agua e asseio		2.800\$000	
III	SERVICÇO MARITIMO :			
	Patrão	960\$		
	Seis remadores	4.200\$	5.160\$000	
IV	Diligencias Policiaes		1.200\$00	
V	Iluminação e asseio da Cadeia da Capital		<u>800\$000</u>	29.040\$000
	§ 7.— <i>Força publica</i>			
I	Vencimentos ao pessoal do Batalhão de Segurança, de accordo com a respectiva lei		191.048\$000	
II	Fardamento ás praças		49.900\$000	
III	Expediente, luz, e asseio do quartel		1.500\$000	
IV	Medicamento e dieta ás pra- ças		500\$000	
V	Forragens		1.440\$000	
VI	Cavalgadura a officiaes em di- ligencia		<u>500\$000</u>	244.888\$000
	§ 8 <i>Inspectoria de Hygiene</i>			
	PESSOAL DA INSPECTORIA :			
I	Inspector	4.200\$		
	Secretario	1.200\$		
	Gratificação adicional ao Ins- pector, de accordo com a lei n. 165 de 3 de setembro de 1901	<u>400\$</u>	5.800\$000	
II	Expediente, luz, agua e asseio		200\$000	6.000\$000
	§ 9 <i>Assistencia publica</i>			
	PESSOAL DO HOSPITAL DE CARIDADE :			
	Director	3.600\$		
	Pharmaceutico	2.460\$		
	Almoxarife	1.500\$		
	Amanuense	1.500\$		
	Praticante de Pharmacia	360\$		
	Enfermeiro mór	1.000\$		
	Dois enfermeiros	1.680\$		
	Duas enfermeiras	1.440\$		
	Cinco serventes	2.500\$		
	Cosinheiro	480\$		
	Ajudante de cosinheiro	400\$	16.920\$000	
II	Expediente		300\$000	

III	Mobiliamento, rouparia, luz agua e asseio	2.500\$000	
IV	Arsenal cirurgico e medica- mentos	6.000\$000	
V	Dieta aos doentes pobres	15.000\$000	
VI	Lavagem de roupa e enterra- mentos	500\$000	
VII	Zelador do Lazareto da Piedade	780\$000	
VIII	Diarias aos presos pobres á ra- zão de 500 rs.	<u>12.000\$000</u>	54.000\$000
	§ 10 <i>Junta Commercial</i>		
I	Secretaria da Junta :		
	Secretario	3.600\$	
	Official	1.500\$	
	Porteiro	1.200\$	6.300\$000
II	Aluguel de casa	480\$000	
III	Expediente, luz, agua e asseio	600\$000	7.380\$000
	§ 11 <i>Pessoal inactivo</i>		
I	Aposentados e reformados	36.790\$500	
II	Magistratura em disponibilidade	52.800\$000	89.590\$500
	§ 12— <i>Dicida Publica</i>		
I	Pagamento de juros de apo- lices	22.074\$000	
II	Resgate, de accordo com o De- creto n. 126 de 29 de de Março de 1901	<u>3.496\$800</u>	25.570\$800
	§ 13— <i>Monte-pio</i>		
I	Pensões de Monte-pio	22.733\$130	
II	Auxilio para funeraes e luto	266.870	23.000\$000
	§ 14— <i>Instituto Historico</i>		
I	Subvenção ao Instituto His- torico		1.500\$000
	§ 14— <i>Exercicios findos</i>		
I	Pagamento de dividas de exer- cicios findos		10.000\$000
	§ 16— <i>Obras Publicas</i>		
I	Obras Publicas do Estado		50.000\$000
	§ 17— <i>Impressões</i>		
I	Publicações do expediente do Governador e das repartições publicas	12.000\$000	
II	Impressões de leis, decretos		

	accordãos, mensagens, relatórios etc.	8.000\$000	20.000\$000
	§ 18.— <i>Passagens e Telegrammas</i>		
I	Taxas de telegrammas e passagens de serviço publico		10.000\$000
	§ 19.— <i>Reposições e restituições</i>		
I	Reposições e restituições		1.000\$000
	§ 20.— <i>Eventuaes</i>		
I	Despesas eventuaes		20.000\$000
			<hr/>
			1.059:769\$300

Art. 2.—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercício financeiro de 1904, é orçada em 1.060:000\$000, e será arrecadada de accordo com os seguintes paragraphos:

§ 1.—*Exportação por mar e por barreiras*

- 1 8%. sobre o valor official do assucar, algodão em pluma ou em caroço, borracha, cêra e caroço de algodão;
- 2 5%. sobre o fumo e seus preparados, carne secca, toucinho, linguiças, queijos, sementes de mamona, aguardente, mel, rapaduras, farinha de mandioca, milho, feijão, arroz e outros cereaes;
- 3 2\$000 por cabeça de gado vacum, cavallar e jumento;
- 4 500 por cabeça de suino, lanigero ou caprino, exceptuadas as crias não apartadas;
- 5 1\$000 por couro de animal bovinø, em sangue, salgado, secco ou espichado;
- 6 500 por meio de solla;
- 7 100 por pelle de animal lanigero ou caprino;
- 8 8%. sobre os generos não especificados, com excepção dos manufacturados, inclusive os productos das refinarias e fabricas de bebidas;

§ 2.—*Renda interna*

- 1 Dizimo do gado vacum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor;
- 2 Idem do pescado no alto mar, rios navegaveis e costas do Estado;
- 3 Imposto de classe, de accordo com o Regulamento n. 121 de 23 de Novembro de 1900;
- 4 Idem de 10%. de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos;
- 5 Idem de 10%. sobre transferencias de contractos ou empresas do Estado;
- 6 Idem de 10%. sobre transmissão de bens immoveis, pago pelo

- adquirente no municipio do immovel, observadas as instrucções do Thesouro, de 2 de abril de 1891;
- 7 Idem de 5.º l. sobre contractos, sua renovação ou prorrogação, concessões e privilegios;
 - 8 Idem de 3.º l. sobre o producto de leilões judiciaes e extra-judiciaes;
 - 9 Idem de 5.º l. sobre o producto de leilões de salvados;
 - 10 Idem de 50\$000 sobre licenças concedidas pela inspectoría de Hygiene a pessoas não diplomadas para aberturas de Pharmacia ou drogaria nas cidades, e 25\$000 nas villas do Estado;
 - 11 Idem de 50\$000 sobre agentes ou prepostos de companhias de seguro de qualquer natureza;
 - 12 Idem de 500\$000 sobre consignações de navios naufragados, ou somente de cargas d'estes;
 - 13 Idem de 10.000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduais, ou trabalhadores para fóra do Estado;
 - 14 Taxa judiciaria, de accordo com o regulamento federal n. 1163 de 9 de Novembro de 1895;
 - 15 Os mercadores de aguardente, não fabricada no Estado, pagam o imposto de \$300 por litro, sem prejuizo do de classe;
 - 16 Taxa de 3\$000 por cada rez abatida para o consumo publico, observado o Regulamento n. 10, de 30 de Abril de 1862;
 - 17 Taxa de heranças e legados, na forma do regulamento em vigor;
 - 18 Emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas;
 - 19 Premio de 3.º l. sobre a importancia de valores depositados no Thesouro e repartições estaduais, de accordo com o Regulamento federal n. 131 de 1.º de Dezembro de 1845;
 - 20 Juros de 8.º l. ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder de exactores da Fazenda;
 - 21 Idem de 12.º l. ao anno sobre lettras vencidas dos devedores á Fazenda;
 - 22 Idem do emprestimo á lavoura, de accordo com os respectivos contractos;
 - 23 Multas por infrações de leis e regulamentos;
 - 24 Imposto do sello, de accordo com o respectivo regulamento, elevada a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis contemplados na tabella B § 1.º e a 1\$000 as las vias de despachos de mercadorias livres de direitos;
 - 25 Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas;
 - 26 Producto do bens do evento, de accordo com o Regulamento n.º 9 de 10 de Marco de 1862;

- 27 Idem dos bens de ausentes ;
- 28 Idem de heranças jacentes ;
- 29 Idem da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado ;
- 30 Idem da passagem do rio salgado ;
- 31 Idem da arrecadação da divida activa ;
- 32 Reposições e restituções ;
- 33 Imposto de um real por cada kilogramma de mercadorias exportadas para o estrangeiro ou para outros Estados, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador e por occasião do despacho ;
- 34 Idem de 10%. addicionaes sobre todos os impostos consignados no § 1 e 2, exceptuados o n. 3 do 1º e nos. 1, 2, 16 a 33 do 2º ;
- 35 Receita eventual

§ 3º—*Renda com applicação especial*

- 1 Contribuições para o Monte-pio dos funcionarios publicos do Estado ;
- 2 Contribuições de Caridade ;
- 3 Auxilio do Governo da União ;
- 4 Donativos.

Disposições Gerais

Art. 3º—Para o effeito dos ns. 5 e 7 do § 2, do art. 2º, nenhum contracto será celebrado com o Governo sem especificação do seu valor real ou estimativo.

Art. 4º—Fica o Governo auctorisado :

§ 1º—A abrir creditos supplementares quando, á vista de prévia demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das quantias consignadas em qualquer dos §§ do art. 1.

§ 2º—A abrir creditos extraordinarios, para occorrer ás despesas reclamadas por circumstancias de calamidade publica, e outras de força maior a pue tenha de acudir nos termos da Constituição Estadual.

§ 3º—A entrar em accordo com os credores do Thesouro, para liquidar as indemnisações que lhe forem devidas em virtude de sentença judiciaria.

§ 4º—A mandar liquidar o debito porque são responsáveis para com a Fazenda Estadual, a viuva e filhos de Francisco Bezerra da Costa Avelino, proveniente da arrematação que fizera o mesmo Avelino, em 1882, do imposto do dizimo do gado do municipio de Sant'Anna do Mattos, recebendo por saldo a casa sita á rua da Cadeia da villa de Angicos, hypothecada para garantia das respectivas letras.

§ 5º—A mandar cobrar pelo Thesouro e repartições fiscaes que lhes sejam subordinadas, 60 reis por kilogramma de assucar não produzido no Estado e n'elle consumido.

Art. 5.—Ficam approvados os creditos supplementares abertos pelo Governador do Estado em 30 de Abril ultimo, para occorrer a insufficiencia das consignações do art. 1. da lei n. 166 de 4 de Setembro de 1903, constantes do mesmo art.

Art. 6.—Continuam em vigor os artigos 11 e 12 e os §§ 1, 7, 8, 9, 10 e 11 do art. 10 da lei n. 136, de 6 de agosto de 1900.

Art. 7 : Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Rio Grande do Norte, 16 de Setembro de 1903.—15 da Republico.

ABELERTO MARANHÃO.

Joaquim Soares R. da Cunha.

Decretos do Governo do Estado

Decreto n. 140 de 26 de Janeiro de 1903.

Perdão ao sentenciado Gabriel Francisco Dantas o resto da pena que lhe foi imposta.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe concede o n. 9 do art. 35 da Constituição Estadual,

DECRETA :

Art. 1.—É perdoado ao sentenciado Gabriel Francisco Dantas o resto da pena de 24 annos de prisão simples que lhe foi imposta pelo jury da Comarca de Mossoró em 20 de Setembro de 1892, e commutada em desenove annos e tres mezes pelo Governo do Estado em Decreto de 7 de Abril do anno de 1898.

Art. 2.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 26 de Janeiro de 1903---15. da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 141 de 2 Abril de 1903.

Extende ás apolices emittidas nos termos da lei provincial n. 763 de 9 de Setembro de 1875 o disposto no Dec. n. 139 de 12 de Agosto de 1902.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA :

Art. Unico---E' extensiva ás apolices emittidas de conformidade com a lei provincial n. 763 de 9 de Setembro de 1875, o disposto no Decreto n. 139 de 12 de Agosto de 1902.

Palacio do Governo, 2 de Abril de 1903--15' da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 142 de 22 de Abril de 1903.

*Extingue a tunica branca com botões amarellos usada pelos officiaes
do Batalhão de Segurança e
adopta uma igualmente branca com botões de madreperola.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA :

Art. Unico--Fica extinta a tunica branca com botões amarellos, actualmente usada pelos Officiaes do Batalhão de Segurança do Estado, e adoptada uma tunica de brim branco, com cancellas, fechada por uma ordem de botões de madreperola coberta por uma pestana do mesmo panno.

Palacio do Governo, 22 de Abril de 1903---15. da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Henrique Castriciano de Souza.

Decreto n. 143 de 1º de Janeiro de 1903.

Crêa no Thesouro Estadual mais um logar de 1º Escripturario.

O Governador do Estado do Rio Grançe do Norte, tendo em consideração o officio que lhe dirigiu o Inspector do Thesouro, encarecendo a necessidade de ser augmentado de mais um 1º Escripturario o quadro effectivo dos funcionarios d'aquella Repartição, e,

Considerando que são de todo ponto justificaveis e attendiveis as razões que expoz em apoio da sua reclamação; e, auctorisado pelo art. 10 § 8º da lei n. 136 de 6 de Agosto de 1900-

DECRETA :

E' creado no Thesouro Estadual mais um logar de 1º Escripturario, o qual será preenchido na forma da lei, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em 1º de Junho de 1903.--15 da Republica.

ALBERTO MARANHÃO.
Joaquim Soares R. da Camara.